

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL  
DE PETRÓPOLIS- RJ



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº54/2019

PROCESSO Nº 37.011/2019

**MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS – EIRELI - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 07.851.262/0001-09, localizada na Rua Governador Valadares, nº 317, Bairro Centro, Bicas – MG, CEP 36.600-000, na pessoa de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo apresentado por **TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA**, consoante os argumentos a seguir aduzidos.

**I) DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

No Recurso apresentado, a empresa Recorrente, em suma, alega que a Recorrida não apresentou documentação em conformidade com os itens 7.2.1.7.1; 7.2.1.7.3; 7.2.1.7.5; e 7.2.1.7.7 do instrumento convocatório.

Afirma, ainda, que a Recorrida não demonstrou experiência nos serviços constados no Lote 2, do referido instrumento convocatório, bem como não apresentou atestado para alguns itens do lote, em especial para o painel de LED.

Em que pese os argumentos tecidos pela Recorrente, razão não lhe assiste. Computando os autos do processo administrativo verifica-se que a documentação exigida pela Administração para habilitação no certame foi apresentada em conformidade com as especificações demandadas.

Com a devida vênia à empresa Recorrente, observa-se no presente caso uma tentativa de inabilitar a Recorrente, pelo simples fato de não ter sido classificada na posição almejada, conforme a própria relata no seu Recurso.

*Handwritten signature*

Nesse intuito, a Recorrente demonstra grande equívoco em analisar as documentações apresentadas pela Recorrida, objetivando distorcer os fatos, tecendo argumentações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Inicialmente cumpre informar que os atestados apresentados atendem na íntegra ao edital, na medida em que se referem a serviços compatíveis com o objeto do edital, comprova a prestação de serviços de forma satisfatória, sendo os atestados referentes aos serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal e secundária da Recorrida especificada no contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil.

A Administração, segundo dispõe o Art. 30 da Lei nº 8666/93, é facultada a solicitação de atestados de capacidade técnica, limitados à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, o que significa dizer que, limita a amplitude do que pode ser solicitado dos licitantes como quesito habilitatório, ou seja, a Administração pode exigir, como efetivamente assim o fez no caso concreto, o que atende de forma rigorosa a legalidade e contempla o princípio que impõe a Administração preservar a isonomia e estimular a maior competitividade possível segundo os ditames do art. 3º da lei 8.666/93.

Nesse sentido, é importante refutar as alegações trazidas pela Recorrente concernentes a não apresentação de atestado para fornecimento de painel de LED, tendo em vista que a Recorrida cumpriu o determinado e apresentou os atestados demonstrando possuir capacidade efetiva para cumprimento da obrigação.

Nesse sentido cumpre mencionar o art. 30, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:  
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (...)"

Ainda, a exigência da qualificação técnica exposta no edital tem por finalidade assegurar a adequada execução do contrato e é requisito objetivo, logo, os atestados similares ao objeto da licitação retratam a necessidade atual e é pertinente e compatível ao objeto e foi atendido na íntegra pela Recorrida, e permitiu que uma maior gama de empresas participassem do pregão, aumentando a concorrência no certame, eis que essa é a finalidade de uma licitação pública.

Ressalta-se que a alegação de que a Recorrida não apresentou responsável técnico referente a alguns itens do edital não merecem ensejo. As ilações tecidas pela Recorrente foram aduzidas de forma genérica, sem especificar os itens específicos.

Ainda, a Recorrente coloca em dúvida a capacidade profissional da equipe técnica responsável pela análise da documentação apresentada pelas empresas em decorrência do processo licitatório, demonstrando uma total falta de liturgia ao se referir ao representante da Administração Pública. Destaca-se a colocação da Recorrente, *ipsis literis*:

Dentro dessa contextualização podemos crer que o Sr. Leônidas de Mattos Filho, Engenheiro Eletricista do quadro permanente da PMP (mat. 10.937-1 CREA 1987103206, detém uma abissal carência de baseamento e informação por parte técnica, pois, expõe dados oriundos as suas conclusões equivocadas em aceitar que

Ora, a i. Pregoeira e sua equipe técnica estão intrinsecamente ligados à legislação vigente para a condução do processo licitatório. Inclusive assim preceitua o Art. 3º, da referida lei, senão vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. Inclusive, Hely Lopes Meirelles conceitua o Princípio da Vinculação ao Edital como:

"É o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".

Assim, trata-se de uma verificação objetiva e vinculada, não comportando espaço para a discricionariedade, porquanto as exigências serão aquelas inscritas no edital e deverão estar demonstradas pelo licitante por documentos incluídos no "invólucro" previamente ofertado no momento de abertura do certame.

Ainda, cumpre mencionar entendimento do jurista MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária. Neste contexto, leciona da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia."<sup>1</sup>

Nesse sentido, a empresa Recorrida detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.

Assim, comprova-se pelas razões aduzidas que não há qualquer ilegalidade na habilitação desta empresa, mormente pelo fato de que a empresa Recorrida possui condições para a prestação do serviço exigido no certame, tendo nos documentos comprobatórios a descrição da referida atividade, em consonância com a legislação vigente.

## **II- DOS PEDIDOS**

Diante o exposto, pugna a empresa Recorrida pelo não conhecimento e não provimento do Recurso interposto, em razão de não estar de acordo com a jurisprudência e legislação acerca do

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., Dialética, 2010, p. 565)



tema, mantendo a habilitação da empresa Requerida, bem como a manutenção de sua classificação no presente certame, em seus próprios fundamentos, a fim de que o processo licitatório tenha seu regular prosseguimento.

Nesses termos, pede deferimento.

Juiz de fora, 13 de novembro de 2019.

  
**MV EVENTOS ARTÍSTICOS E ESPORTIVOS - EIRELI - EPP**